

DECISÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08/2023

ASSUNTO: APLICAÇÃO DE PENALIDADE

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo nº 08/2023, para apurar supostas irregularidades e eventuais responsabilidades administrativas referentes ao processo licitatório nº 99/2023, Pregão Eletrônico 18/2023, referente a contração de empresa para prestação de serviços de máquinas: pá carregadeira, retroescavadeira, escavadeira hidráulica, caminhão pipa, rolo compactador, caminhão prancha, caminhão basculante, caminhão hiper vácuo e caminhão carroceria, em atendimento a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

Que a Secretaria Municipal de Administração, encaminhou à Procuradoria Jurídica do Município um Relatório de Ocorrência, informando que a empresa ALFA TERRAPLANAGEM CARANGOLA LTDA foi vencedora de 02 (dois) lotes nos autos do processo licitatório nº 99/2023, Pregão Eletrônico 18/2023; sendo o lote 03 referente aos serviços de 01 (uma) escavadeira hidráulica e o lote 05 (cinco) referente aos serviços de 03 caminhões basculante. Quando intimada para apresentar os veículos do lote 03 e 05 para vistoria, nos termos do edital, a empresa apresentou apenas 02 (dois) caminhões referentes ao lote 05 e não apresentou a escavadeira referente ao lote 03. Ademais, os 02 (dois) caminhões apresentados em ocasião da vistoria foram reprovados por diversas razões, tais como, pneus em péssimas condições, pneu reserva ausente, sistema elétrico defeituoso, inexistência de itens de segurança e cinto de segurança com defeito.

Ato contínuo, a Comissão Permanente de Sindicância e Atos Administrativos instaurou o Processo Administrativo nº 08/2023 em desfavor da empresa ALFA TERRAPLANAGEM CARANGOLA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 19.091.434/0001-72, encaminhando o ofício nº 17/2023, com data de 04/09/2023 pelos correios, com AR, para licitante, querendo, apresentasse defesa, ficando constatada a data de recebimento do referido ofício em 11/09/2023.

2. DA DEFESA

Que a empresa apresentou defesa, via e-mail em 15/09/2023, alegando em síntese que a escavadeira foi adquirida perante a empresa Centro Oeste Implementos par Transportes Ltda e que enviou a nota fiscal para o servidor do Município Guilherme, porém não obteve retorno. Quanto aos 03 caminhões basculantes narrou que apresentou dois caminhões que atendiam aos requisitos básicos de segurança e que os mesmos já prestaram serviços ao próprio Município de João Monlevade. Ademais, alegou que o vistoriador não informou tais fatos a empresa. Por fim, pugnou pela inaplicabilidade dos artigos 86 e 87 da Lei 8666/1993 em razão da ausência de contrato.

Diante de suas alegações em sede de defesa, a Comissão de Sindicância e Atos Administrativos achou por bem realizar diligências a fim de esclarecer os fatos narrados, sobretudo em razão da menção do nome dos servidores Eustáquio e Guilherme.

Que o Sr. Guilherme apresentou esclarecimento alegando de forma sucinta que a empresa realmente apresentou a Nota Fiscal no dia 03/07, via WhatsApp. Contudo retornou ao representante da empresa que a máquina deveria ser apresentada no dia posterior para vistoria. Diante disso a alegação da empresa que não obteve retorno quanto a vistoria da escavadeira sem qualquer lastro probatório, não tem o condão de infirmar as demais provas colhidas nos autos.

Que o Sr. Eustáquio informou que os laudos de vistoria foram acompanhados por representante da empresa ALFA TERRAPLANAGEM CARANGOLA LTDA, e que todos os dois caminhões apresentados foram



reprovados por apresentarem inaptos à prestação das atividades outrora especificadas no edital de licitação.

Ato contínuo, em razão da manifestação dos servidores Guilherme e Eustáquio, a Comissão de Sindicância e Atos Administrativos concedeu vista das manifestações a empresa pelo prazo de 10 dias.

Em manifestação enviada em 21/11/2023 a empresa alegou que em áudio enviado ao Sr. Eustáquio no dia 06/07/2023 informou ao mesmo que estava providenciando as correções encontradas, tais como pneus e parte elétrica, no intuito de buscar esclarecimentos para atender as exigências editalícias. Quanto a escavadeira ratifica a informação que não obteve retorno após o envio da Nota Fiscal.

As alegações trazidas pela empresa ALFA TERRAPLANAGEM CARANGOLA LTDA em sua peça defensiva, desacompanhadas de qualquer lastro probatório, não tem o condão de infirmar as demais provas colhidas nos autos, motivo pelo qual passamos a fundamentar a decisão.

3. FUNDAMENTAÇÃO

Ao participar da licitação, a empresa tem ciência de todas as normas editalícias, legais e constitucionais e especificidades da prestação do serviço objeto processo licitatório nº 99/2023, Pregão Eletrônico nº 18/2023.

Neste sentido o item 14 e 15 do edital de licitação dispõe:

14. DA ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

(...)

- 14.3. Após homologação do processo, o licitante vencedor deverá comparecer, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, no SETTRAN, para vistoria dos equipamentos, devendo apresentar os seguintes documentos: a) Prova de vínculo do motorista com a Contratada (Contrato de prestação de serviços, carteira assinada ou outro equivalente na forma da Lei) e CNH (Carteira Nacional de Habilitação);
- b) Cópia do CRLV do equipamento locado em nome da licitante ou membro do quadro societário; ou cópia do contrato de locação do equipamento, no caso da contratada utilizar veículo locado para prestação do serviço

15. DAS CONDIÇÕES PARA ASSINATURA DO CONTRATO

- 15.1. Após emissão do laudo do SETTRAN, a empresa vencedora será convocada via sistema eletrônico e/ou e-mail a assinar o Contrato, que obedecerá ao modelo anexo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da convocação emitida pelo Setor, sob pena de decair do direito à contratação.
- 15.1.1. O Município de João Monlevade, poderá enviar o contrato por e-mail, para assinatura digital; 15.2. O subitem acima deverá ser desconsiderado caso seja outra a decisão da autoridade competente que não a homologação do processo licitatório ou outra for sua decisão.
- 15.3. Caso a licitante vencedora não atenda ao prazo previsto no item 15.1, ensejará a aplicação das sanções estabelecidas no item sanções administrativas deste instrumento, reservando-se o CONTRATANTE, o direito de convocar as licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pela primeira classificada, inclusive quanto ao preço, ou revogar a licitação, independentemente das sanções previstas para a licitante vencedora neste instrumento.

Neste sentido não restam dúvidas quanto ao descumprimento do edital de licitação, mormente quando a licitante convocada para apresentar os veículos para vistoria não apresenta os mesmos e os que apresentam são considerados inaptos para prestação dos serviços.

Ademais, quanto a alegação da licitante de que não obteve retorno quanto ao dia da vistoria da escavadeira, tal alegação não merece prosperar, vejamos.



No dia 06/06/2023 a Pregoeira comunicou as empresas vencedoras da licitação que as máquinas/caminhões deveriam ser apresentadas em no SETTRAN em 05 dias nos termos do item 14.3 do edital.

Por sua vez, quase 30 dias depois, a licitante apresentou nota Fiscal ao Sr. Guilherme informando que adquiriu a escavadeira, tendo o Sr. Guilherme informado que o prazo fatal para vistoria era no dia posterior, conforme documento de fls.65.

Neste sentido as alegações apresentadas pela empresa desacompanhadas de qualquer lastro probatório, não tem o condão de infirmar as demais provas colhidas nos autos.

Quanto a alegação de que a empresa não foi comunicada que os 02 (dois) caminhões vistoriados foram reprovados na vistoria, também não merece prosperar, vejamos:

Registra-se inicialmente que a vistoria foi acompanhada por representante da empresa ALFA TERRAPLANAGEM CARANGOLA LTDA o que de fato já comprova a ciência inequívoca do laudo. Para corroborar a ciência do laudo, o próprio representante legal da empresa enviou mensagem ao vistoriador no dia 06/07/2023, ou seja, um dia após a vistoria que estava providenciando as correções.

Registra-se ainda que a empresa apresentou apenas 02(dois) caminhões para vistoria (QUE FORAM REPROVADOS) sendo que o lote homologado previa a contratação de 03(três) caminhões, ou seja, além de apresentar 02 caminhões inaptos para uso, não apresentou o terceiro caminhão para vistoria.

Quanto ao requerimento de inaplicabilidade dos artigos 86 e 87 da Lei 8666/1993 em razão da ausência de contrato, vejamos que o edital prevê no seu item 15.3 que "Caso a licitante vencedora não atenda ao prazo previsto no item 15.1, ensejará a aplicação das sanções estabelecidas no item sanções administrativas deste instrumento, reservando-se o CONTRATANTE, o direito de convocar as licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pela primeira classificada, inclusive quanto ao preço, ou revogar a licitação, **independentemente das sanções previstas para a licitante vencedora neste instrumento**".

Que as sanções previstas no edital são as estabelecidas nos artigos 86 e 87 da Lei 8666/93, motivo pelo qual tal alegação não merece prosperar.

Pois bem.

A gradação da pena a Lei de Licitações e Contratos (Lei Nº 8.666/93), em seu art. 87, dispõe acerca das sanções aplicáveis, pela Administração, nos casos de inexecução total ou parcial de contratos firmados com os vencedores dos certames licitatórios. Vejamos:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 10 Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 20 As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 30 A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

Conforme se depreende da análise do dispositivo supracitado, as penas elencadas nos incisos I a IV são graduais e vão desde a advertência do contratado até a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, sendo a "advertência" a penalidade cabível nos casos de infrações ou condutas irregulares leves; diametralmente oposta, está a "declaração de inidoneidade", que deve ser imposta quando o contratado praticar condutas demasiadamente gravosas, tendo violado normas da Administração ou cláusulas contratuais.

É cediço que todos aqueles que optam por participar de licitações devem observar os preceitos que regem esse tipo de procedimento administrativo. Dentre eles, destacam-se as cautelas necessárias quanto à fiabilidade dos preços ofertados nas propostas – e ratificados após a adjudicação dos itens ao vencedor – bem como a certeza de que conseguirá fornecer os itens para os quais ofertou proposta, na quantidade prevista em edital, em evidente cumprimento às obrigações pactuadas.

As consequências da inobservância dos cuidados acima especificados, como ocorreu no presente caso, frustra a efetividade de todo o procedimento licitatório, desperdiçando inúmeros recursos públicos (pessoal, material e financeiro) em um processo que não alcança a finalidade perseguida. Soma-se a isso, todo o tempo decorrido no curso da licitação, que será novamente dispendido com a realização de novo processo licitatório para satisfazer a necessidade da Administração pelos serviços que não foram fornecidos no prazo estabelecido.

A licitante não apresentou justificativa plausível para abster-se de apresentar 01 (um) caminhão e 01 (uma) escavadeira no Settran para vistoria, bem como apresentou 02 (dois) caminhões que foram reprovados na vistoria, motivo pelo qual não ocorreu a assinatura do contrato.

Nesse contexto, vale destacar a lição do ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles, que ao tratar das consequências da inexecução dos contratos administrativos, preleciona que:

"a suspensão provisória ou temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a Administração é sanção administrativa com que se punem os contratados que culposamente prejudiquem a licitação ou a execução do contrato, embora por fatos ou atos de menor gravidade. Se o infrator age com dolo ou se a infração é grave, a sanção adequada será a declaração de inidoneidade (...)"

Conforme disposto por Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

"o postulado da proporcionalidade é importante, sobretudo, no controle dos atos sancionatórios, especialmente nos atos de polícia administrativa. Com efeito, a intensidade e a extensão do ato sancionatório deve corresponder, deve guardar relação de congruência com a lesividade e gravidade da conduta que se tenciona reprimir ou prevenir. A noção é intuitiva: uma infração leve deve receber uma sanção branda; a uma falta grave deve corresponder uma punição severa."

Neste sentido é uníssona a jurisprudência do TJMG:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - CONTRATO ADMINISTRATIVO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - FORNECIMENTO DE REFEIÇÃO - UNIDADES PRISIONAIS - TERCEIRIZAÇÃO DO TRANSPORTE - SEM AQUIESCÊNCIA DO CONTRATANTE - ENTREGA DE REFEIÇÕES E DE OBJETOS ILÍCITOS E SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS - DESCUMPRIMENTO PARCIAL DO CONTRATO - PENALIDADE - ADVERTÊNCIA - MULTA - PROPORCIONALIDADE. - O contrato administrativo deve ser fielmente cumprido pelas partes observando os requisitos da lei e do edital de



regência. - As condições da execução do contrato devem ser explícitas, sujeitando as partes às sanções pelo descumprimento.

- A Lei nº 8.666/93 ressalva a possibilidade de alteração do contrato administrativo, desde que seja justificada. - A Lei das Licitações prevê sanções para o descumprimento do contrato administrativo, salvo se a parte apresentar justificativas escusáveis. - A aplicação de sanção administrativa se sujeita à prova da infração. - A multa fixada em patamares razoáveis e proporcionais deve ser mantida. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.16.041854-7/002, Relator (a): Des.(a) Renato Dresch , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/01/2020, publicação da súmula em 31/01/2020)

Por sua vez, a inobservância do edital frustra a efetividade de todo o procedimento licitatório, desperdiçando inúmeros recursos públicos (pessoal, material e financeiro) em um processo que não alcança a finalidade perseguida.

Com efeito, considerando-se que a conduta perpetrada pela licitante é de média gravidade, a penalidade aplicável deverá ser aquela prevista no inciso III do art. 87, da Lei 8.666/93, qual seja, suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o município e João Monlevade pelo prazo de 01 (um) ano.

4. CONCLUSÃO

ISTO POSTO, conclui-se que a empresa ALFA TERRAPLANAGEM CARANGOLA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 19.091.434/0001-72, não apresentou justificativa plausível para ausência de apresentação de 01 (uma) escavadeira e 01 (um) caminhão para vistoria no SETRAN após a homologação do certame, bem como apresentou 02 (dois) caminhões que foram reprovados, conforme razões expostas acima.

Por sua vez, a infração a dispositivos contratuais, nasce para Administração-Contratante o poder de aplicar à Contratada as sanções previstas em lei e no contrato, no legítimo exercício de prerrogativa que lhe confere a lei, da qual não pode se afastar, em razão dos princípios da indisponibilidade do interesse público e da legalidade que lhe orientam o agir vinculado.

Assim, deve ser aplicada a penalidade de SUSPENÇÃO TEMPORÁRIA, de participação em licitação e impedimento de contratar com o Município de João Monlevade pelo prazo de **01 (um) ano,** prevista no inciso III do art. 87, da Lei 8.666/93.

Em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa concede-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis a empresa, a contar do recebimento desta, para, querendo, apresentação de Recurso Administrativo.

Após o decurso de prazo, a sanção deverá ser cadastrada em sistema competente.

João Monlevade, 24 de novembro de 2023.

Frederico Magalhães Pessoa Presidente da Comissão de Sindicância e Atos Administrativos

Rovilson Inácio da Silva Membro da CPS

Thais Machado Leite Membro da CPS

Wellington Martins Nunes Membro da CPS

Wânia Clara Félix Freitas Membro da CPS

Kátia Cristina Ângelo Passos Membro da CPS

Thiago Henrique dos Santos Membro da CPS

Renata Aparecida de Oliveira Braz Rosália Cristina de Oliveira Juliana Aparecida dos Santos Membro da CPS

Membro da CPS

Membro da CPS